



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

DI 4-A

Processo nº 10768.003940/2007-17
Recurso nº 340.852 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.430 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO
Recorrente GRUPO SUPPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

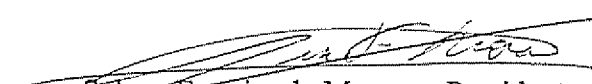
Exercício: 2008

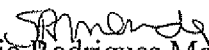
RECURSO. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso que se refere, exclusivamente, a matéria objeto de discussão na esfera judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em razão da concomitância com a matéria discutida no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 19):

Através do Termo de Opção pelo Simples Nacional formulado pela interessada em 05/07/2007 (fls. 10), a mesma tentara realizar sua migração para o atual regime simplificado (Lei Complementar nº 123/2006, artigo 17, inciso XIII), sem obtenção de êxito, já que, conforme documento de fls. 13, exercia atividade econômica vedada (consultoria em gestão empresarial — código 7020-4/00).

Devidamente cientificada, em 28/08/2007, do indeferimento do seu pleito, a interessada em 06/09/2007 (fls. 01/03) apresentou manifestação de inconformidade, alegando que tal atividade, objeto do indeferimento à migração de regime, não constava mais do seu objetivo social, desde a data do protocolo da opção ao Simples Nacional. E, ainda, quanto à pendência de pagamentos em aberto, que já havia solucionado a questão

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 18):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2007

SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas que executam serviços de assessoria não podem optar pelo Simples, por serem assemelhados aos de consultor.

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 09/11/2007 (A.R. de fls. 65-verso), a tempo, em 10/12/2007, apresenta a interessada recurso de fls. 66 a 68, instruído com os documentos de fls. 69 a 105, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

SPM

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Conforme se verifica dos documentos de fls. 22 a 64, pleiteou a recorrente o seu ingresso no Simples Nacional por medida judicial (inicial de mandado de segurança de fls. 28 a 32), em data de 10/10/2007, pouco antes, portanto, de ser cientificada da decisão da instância *a quo*.

Os fundamentos daquela ação podem assim ser sumarizados (fls. 29 e 30):

6. Como se pode observar pela documentação anexa, a atividade de consultoria, que consistia, por ocasião da opção, no objeto da impetrante, foi retificada ainda dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional (docs. 05/06), não se prestando, desta forma, a arrimar decreto de indeferimento de sua pretensão.

Em seu recurso de fls. 66 a 68, argumenta a contribuinte nesse mesmo sentido.

Desde que a interessada recorreu ao Poder Judiciário, pelo princípio da unidade de jurisdição do qual decorre a regra da prevalência das decisões judiciais sobre aquelas prolatadas pelas autoridades administrativo-tributárias, surge o efeito da **preclusão interna do processo**.

Não teria sentido que este Colegiado se manifestasse sobre matéria em debate no Poder Judiciário, visto que qualquer que fosse a sua decisão, prevaleceria sempre o que seria decidido por aquele Poder.

Impera, aqui, o princípio da economia processual conjugado com a ideia da absoluta ineficácia da decisão.

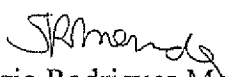
Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado, e passa a ser parte na contenda judicial; não mais será ela quem aplicará o direito, senão o Judiciário, ao compor a lide.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, por se referir a matéria objeto de discussão na esfera judicial.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes



